



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 241, 5º Andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54) 3290-3237 - <http://www.jfrs.jus.br> - Email: [rscax03@jfrs.jus.br](mailto:rscax03@jfrs.jus.br)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001979-78.2020.4.04.7107/RS

IMPETRANTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADO: FABIANA TENTARDINI (OAB RS049929)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CAXIAS DO SUL

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERESSADO:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

\_\_\_\_\_ LTDA, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Caxias do Sul postulando provimento jurisdicional declaratório no sentido de reconhecer o direito de excluir das bases de cálculo de PIS e COFINS o montante relativo às próprias contribuições. Narrou que em decorrência de suas atividades é contribuinte do PIS e da COFINS, sendo que na apuração de tais contribuições tem de considerar o total dos ingressos financeiros, inclusive o montante das próprias contribuições. Discorreu sobre o direito postulado, defendendo a exclusão dos valores da base de cálculo das exações. Fez menção ao RE 574.706. Pugnou, ao final, pela concessão da segurança. Anexou documentos.

A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (evento 8).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 11). Sustentou ser inaplicável o entendimento firmado no âmbito do RE 574.706 ao caso em comento, transcrevendo decisões favoráveis ao seu entendimento e refutando a pretensão da inicial.

O MPF não opinou sobre o mérito, requerendo apenas sua intimação dos atos processuais futuros (evento 14).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça seu direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos às próprias contribuições.

A questão em análise impescinde da delimitação dos conceitos de faturamento e receita consolidados no ordenamento hodierno. Neste sentido, cabe fazer uma análise das discussões judiciais que foram entabuladas acerca do alcance de tais expressões, as quais, embora tratassem apenas da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, guardam identidade no que tange à possibilidade de inclusão de outros tributos, como as próprias contribuições, na base de incidência que ora é objeto de digressões.

Dispõe o art. 195, I, da CF/88, na redação conferida pela EC nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)

b) a receita ou o faturamento;

Na redação original do art. 195, I, a Carta previa que a seguridade social seria financiada inclusive mediante contribuições sociais dos empregadores e incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com a vigência da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, emergiu ampla discussão acerca da constitucionalidade de sua base de cálculo, qual seja, “(...) o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”. Logo, enquanto a Constituição Federal falava em faturamento, a lei fez menção também à receita bruta das vendas aludidas.

Pondo um fim à discussão, o STF, no julgamento da ADC nº 1, entendeu que o faturamento equivale às receitas de vendas de mercadorias e serviços, de modo que a LC nº 70/91 não desbordou o texto constitucional.

Em 27/11/1998 a Lei nº 9.718 inovou na matéria,

dispondo, no art. 2º, que as contribuições para o PIS e a COFINS seriam calculadas com base no faturamento, e no art. 3º definiu que o faturamento a que se referia aquele dispositivo correspondia à receita bruta da pessoa jurídica. Observe-se que a receita bruta sobre vendas de mercadorias e serviços, anteriormente equiparada a faturamento pelo STF, no caso, não se igualava à receita bruta entendida como quaisquer receitas do contribuinte, o que deu ensejo a novo impasse e mais discussões.

Logo em seguida à publicação da lei, o texto da Constituição sofreu significativa alteração no que tange à base de cálculo da contribuição, promovida pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, tal emenda não tinha o condão de convalidar a legislação a ela anterior – a chamada constitucionalidade superveniente. Instado novamente a se manifestar sobre a matéria, o STF, ao apreciar o RE 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Quando adveio a Lei nº 10.833/2003, que instituiu o regime não-cumulativo da COFINS, a discussão sobre tais conceitos já estava superada, uma vez que tal diploma é posterior à nova redação ao art. 195, I, da CF/88. Por tal razão, ao estabelecer como base de cálculo o total das receitas e esclarecer que “o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços”, nenhuma mácula, a exemplo das leis anteriores, se verificou.

Não obstante, Leandro Paulsen faz uma importante ressalva no que concerne ao conceito de receita:

Efetivamente, embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. A análise da amplitude da base econômica “receita” precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão só por isso, ser considerado como “receita tributável”. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. pág. 184).

Outra não é a análise a ser feita no caso concreto. Com efeito, defende a impetrante que os valores relativos ao PIS e à COFINS que integram a base de cálculo das mesmas contribuições não têm natureza de receita ou faturamento, de maneira que tal cobrança é indevida, diante da previsão do art. 195, I, b, da CF/88.

Conclui-se assistir razão à empresa contribuinte. Neste

sentido, não obstante o intuito da contribuinte seja a exclusão da base de cálculo dos valores das próprias contribuições, cabem algumas considerações acerca da inexigibilidade das exações sobre o ICMS, a fim de melhor esclarecer a matéria e tendo em vista os recentes julgados do STF.

Neste contexto, o valor relativo ao imposto, ainda que componha o preço final e esteja embutido no montante que ingressa na empresa em decorrência de vendas de mercadorias e serviços, é parcela a ser transferida ao ente tributário competente e não se confunde com receita ou faturamento.

Tal entendimento, inclusive, foi o que embasou o voto do Relator do RE nº 240.785, ministro Marco Aurélio, julgado em 08/10/2014, a cujo trecho seguinte me reporto e adoto inclusive como razões de decidir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Voto

(...)

Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor

deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...)

Observe-se que, em que pese o início do julgamento tenha se dado com composição da Corte diversa da hodierna, como inclusive referiram alguns dos Ministros ao longo dos debates, ex vi, Ministro Gilmar Mendes, tendo o julgamento percorrido quase quinze anos (início em 08/09/1999), a decisão acerca da não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda que em sede de controle difuso de constitucionalidade, já sinalizava a orientação do Tribunal sobre a questão, posição esta consolidada no âmbito do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida (tema 69 do STF- inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS). Assim, no RE 574.706, em sessão do dia 15.03.2017, decidiu o Plenário do STF:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adotase o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição**

da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assevere-se que como foi referido no início desta fundamentação, o fato de a questão atinente à conceituação de faturamento e receita pelos Tribunais, sobretudo pelo STF, ter se dado quando as contribuições em foco eram a COFINS e o PIS e a base de cálculo envolvia o ICMS, não afasta o delineamento traçado por aquela Corte no que tange à compreensão que se deve fazer de tais grandezas, inclusive porque importaria em flagrante contradição admitir que às contribuições sociais aludidas se adotasse um determinado conceito de faturamento e de receita, no que refere à exclusão do imposto, e a outros tributos compreendidos na base de cálculo, tais como as próprias contribuições, se aplicasse entendimento diverso.

Aliás, o sistema de precedentes instituído pelo novo regramento processual civil, prevendo inclusive a diferenciação entre precedentes vinculantes (art. 927 do CPC) e persuasivos, implica atenção não só à parte dispositiva dos julgados das Cortes em relação aos quais se deve observância, mas também às razões que estribam as conclusões adotadas. É dizer, a *ratio decidendi* (holding) ganha papel fundamental na obediência ao postulado do art. 926 do CPC, que prega que os "tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". O fundamento jurídico que delineia o precedente é peça chave na estruturação do sistema jurídico atual.

Cabe, neste aspecto, referir o que estatui Fredie Didier Júnior sobre o tema (Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11ª ed - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 02, fl. 460):

As razões de decidir do precedente é que operam a vinculação: extrai-se da raio decidendi, por indução, uma regra geral que pode ser aplicada a outras situações semelhantes. Da solução de um caso concreto (particular) extrai-se uma regra de direito que pode ser generalizada.

Só se pode considerar como ratio decidendi a opção hermenêutica que, a despeito de ser feita para um caso concreto, tenha aptidão para ser universalizada.

Assim, ainda que o tema de fundo tratado pelo STF no precedente citado envolva a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (receitas), a decisão tem alcance mais amplo como aliás foi exaustivamente pontuado nos votos dos ministros que defendiam a tese derrotada -, sendo impositivo que se avaliem os fundamentos jurídicos lá lançados.

No início de outubro de 2017 houve a publicação do acórdão - obstáculo que até então impedia a transposição do entendimento para casos similares -, quando então foi possível perquirir sobre o alcance do julgado. De sua leitura, colhem-se variados pontos de vista que, no final das contas, concordam que o conceito de receita e faturamento não engloba eventuais tributos incidentes na operação, como é o caso do ICMS, imposto que é calculado por dentro, ou seja, já está embutido no preço da compra ou venda de determinado bem ou serviço. Ora, quando se calcula o valor devido, por exemplo, a título de COFINS, que "incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica" (art. 1º da lei nº 10.833/03), leva-se em conta o valor, por exemplo, das mercadorias vendidas ao longo de determinado período de apuração, nas quais já está embutido o ICMS, o que induz que a contribuição citada tem na sua base de cálculo também o valor do imposto estadual em apreço, cujo destino é o cofre do Estado.

Pontuou-se também na decisão que o ICMS percorre um trânsito contábil, não ingressando no patrimônio do contribuinte, de modo que não se confunde com o conceito de receita. A Corte concluiu que a base de cálculo da COFINS não pode extrapolar o parâmetro constitucional, mais precisamente o valor do negócio, que significa a parcela auferida com a operação concretizada. Destaque-se ainda trecho do voto da Ministra Rosa Weber, que cuida do conceito constitucional de receita:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública.

Concluiu-se, portanto, que o valor correspondente ao ICMS não possui a natureza jurídica de faturamento ou de receita.

É importante destacar que não houve deliberação no sentido de existir vedação constitucional de um tributo incidir sobre o outro, restringindo-se a análise a dirimir o alcance dos conceitos de receita e faturamento.

Especificamente no que refere ao pedido de exclusão da COFINS e da contribuição para o PIS da base de cálculo das próprias contribuições – pedido veiculado na inicial –, cabe tecer ainda algumas considerações.

Prega o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de contapropria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- VI - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por



administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A leitura a contrario sensu do § 4º sugere que ele foi refutado pela decisão do STF acima ventilada. Com efeito, colhia-se da regra em questão que se não eram incluídos na receita bruta os tributos não cumulativos - como é o caso do ICMS - quando cobrados destacadamente do comprador, a hipótese inversa, usual, de cálculo do imposto "por dentro" implicava sua inclusão na receita bruta. Portanto, embora a lei admitisse que o cálculo da COFINS, por exemplo, levasse em conta o ICMS embutido no preço da mercadoria, a leitura constitucional realizada pelo STF passou a vedar esta medida.

Já o § 5º prevê que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", o que sugere que o cálculo da COFINS e do PIS deve levar em conta o valor pago pelo contribuinte a título de tais tributos. Nesta linha, não obstante o entendimento pessoal deste juízo, não vejo como também não transpor a ratio da decisão da Corte Constitucional para a hipótese em questão. Ora, se o conceito constitucional de receita e faturamento é aquele acima externado, isento da influência dos tributos dispostos na cadeia de produção, não há admitir que o valor pago a título de PIS e COFINS influencie a apuração das contribuições, sobretudo após o advento da Lei nº 12.973/2014.

Cabe pontuar que os alargados reflexos da decisão do STF foram noticiados pelo Juiz Federal Andrei Pitten Veloso no artigo ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica, publicado na Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região (Porto Alegre, ano 2017, nº 07, fl. 204):

Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, termos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

- o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação;
- o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a Cofins- Importação e o PIS/PASEP Importação;
- o PIS-Faturamento, o Finsocial, a Cofins, a contribuição PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, chegaríamos à conclusão de que a Cofins, a CPRB, a contribuição do PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da Cofins, da CPRB, da contribuição do PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.

Há, outrossim, precedentes do TRF4 no mesmo sentido de ambas as turmas tributárias, ainda que atualmente a posição seja diversa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. PIS. COFINS. EXCLUSÃO. É indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. (TRF4, AG 5041974-84.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017)**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. PIS. COFINS. ISS. ICMS. INCLUSÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. SIMETRIA. A legitimidade ou não da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores recolhidos a título de ICMS foi objeto de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, restando assentado que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. (TRF4, AG 5011297-71.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 30/05/2017)**

Portanto, merece acolhimento o pedido.

Finalmente, cabe apenas referir que o STF, em decisão proferida em 18/10/2019 (Plenário Virtual), no bojo do RE 1.233.096, reconheceu a repercussão geral da matéria ora em análise, atribuindo ao Tema 1.067 o seguinte título: “Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.”

A questão pende de solução definitiva.

Da compensação

Acolhido o pedido da impetrante no sentido de excluir os valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, de conseguinte, é também procedente o pedido de compensação dos valores pagos indevidamente, a contar dos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma estatuída no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002.

A compensação deverá ser feita somente após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, CTN), ficando ressalvado, à Receita Federal, o direito de conferir e fiscalizar a compensação a ser efetivada pela impetrante em sua escrita fiscal.

Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ). Quanto ao índice a ser aplicado, incidirá a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, na forma estatuída no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de reconhecer o direito da empresa impetrante de: a) excluir a contribuição para o PIS e a COFINS da base de cálculo das próprias contribuições; e b) compensar os valores indevidamente recolhidos a título das exações que recaíram sobre aquele montante, a contar dos cinco anos anteriores à impetração.

Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ). Quanto ao índice a ser aplicado, incidirá a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, na forma estatuída no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Custas pela impetrada.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.

Cumpridos os procedimentos de estilo, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 4ª Região.

---

Documento eletrônico assinado por FERNANDO TONDING ETGES, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 710010917473v3 e do código CRC ec2f6273.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FERNANDO TONDING ETGES  
Data e Hora: 22/5/2020, às 13:43:32

---

5001979-78.2020.4.04.7107

710010917473 .V3